LEI MUNICIPAL Nº 435, DE 18/06/1997.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SUMIDOURO decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Ficam estabelecidas nos termos desta Lei as Diretrizes Gerais para a elaboração dos Orçamentos do Município relativos ao Exercício de 1998.

Art. 2º No Projeto da Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 1997.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária corrigirá os valores do projeto da Lei segundo a variação de preços prevista para o período compreendido entre os meses de agosto a dezembro de 1997.

CAPÍTULO II - DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
Seção I - Das Diretrizes Comuns

Art. 3º A Lei Orçamentária abrangerá o orçamento fiscal referente aos Poderes, Legislativo e Executivo, bem como o orçamento da Seguridade Social abrangendo todos os órgãos e entidades.

Art. 4º O montante das despesas dos orçamentos não deverá ser superior ao das receitas.

Art. 5º Para efeito no disposto constitucional, as despesas com pessoal e encargos sociais não terão aumento superior a variação do índice oficial de inflação, respeitado o limite estabelecido no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitoriais.

Art. 6º As despesas com custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior a variação do índice oficial de inflação em relação aos créditos correspondentes no Orçamento de 1997, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados a comunidade ou de novas atribuições recebidas no Exercício de 1997 ou no decorrer de 1998.

Seção II - Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 7º Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 8º Para efeito do disposto na Lei Orgânica do Município, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais observarão ao disposto no art. 5º desta Lei;

II - as despesas com custeio administrativo e operacional exclusive com pessoal e encargos, obedecerão ao disposto no art. 6º desta Lei.

Seção III - Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Seguridade Social

Art. 9º O Orçamento de Seguridade Social obedecerá ao definido no art. 194 e 196 da Constituição Federal.

Art. 10. A proposta orçamentária de Seguridade Social deverá observar as prioridades constantes do Anexo II desta Lei.

Seção IV - Das Alterações na Legislação Tributária

Art. 11. Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na Legislação Tributária e de contribuições econômicas e sociais, especialmente sobre:

I - revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano, buscando aumentar a sua seletividade, de forma a obter um acréscimo substâncial na arrecadação do tributo;

II - revisão das alíquotas do imposto sobre serviço de qualquer natureza.

CAPÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 12. Na Lei Orçamentária anual, que apresenta conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da Seguridade Social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no nível de projetos/atividades.

I - o orçamento a que pertence;

II - a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES;
Pessoal e Encargos Sociais;
Juros e Encargos da Dívida;
Outras Despesas Correntes;
DESPESAS DE CAPITAL;
Investimentos;
Inversões Financeiras;
Amortização da Dívida;
Outras Despesas de Capital;

§ 1º A classificação a que se refere o inciso II, deste artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa a serem discriminados na Lei Orçamentária.

§ 2º As despesas e as receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, bem como o conjunto dos dois orçamentos, serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente e o total do orçamento.

§ 3º A Lei Orçamentária incluirá, dentro outros, demonstrativo:

I - das receitas do orçamento e da seguridade social, bem como o conjunto dos dois, que obedecerá ao previsto no art. 2º parágrafo 1º da Lei nº 4320 de 17 de março de 1964;

II - da natureza da despesa, para cada órgão;

III - dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino de forma a caracterizar o cumprimento do art. 212 da Constituição Federal;

IV - evidenciando os investimentos consolidados previstos nos orçamentos municipal.

§ 4º Além do disposto no "caput", deste artigo serão apresentados o resumo geral das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como o conjunto dos dois orçamentos, obedecendo forma semelhante a prevista no Anexo 2, da Lei nº 4320 de 17 de março de 1964.

§ 5º Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária, e em suas alterações, despesas a conta de Investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvados:

I - os casos de calamidade pública, na forma constitucional;

II - os créditos reabertos de acordo com o que dispõe a Constituição.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Se o Projeto da Lei Orçamentária não for aprovado até o término da Sessão Legislativa, a Câmara Municipal será de imediato convocada extraordinariamente, de conformidade com a Lei Orgânica do Município de Sumidouro, até que seja o projeto aprovado.

Art. 14. Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 1997, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/2 (um doze avos) do total de cada dotação para a manutenção em cada mês, até que seja aprovado pelo Poder Legislativo.

Art. 15. O Poder Executivo no prazo de vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária divulgará por unidade orçamentária para órgão, que integra os orçamentos de que trata esta Lei os quadros de detalhamento da despesa, especificando para cada categoria de programação, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos, com valores corrigidos e fixados na forma do que dispõe o art. 2º desta Lei.

Art. 16. A Lei Orçamentária poderá conter dispositivos na forma a agilizar e operacionalizar a sua execução.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SUMIDOURO, 18 DE JUNHO DE 1997.

MANOEL JOSÉ DE ARAÚJO
- Prefeito Municipal -

ANEXO I

PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO FISCAL PARA O EXERCÍCIO DE 1998

PODER LEGISLATIVO

Adequar as ações no âmbito do Poder Legislativo, às novas atribuições constitucionais, através da reorganização administrativa e de seu reaparelhamento.

PODER EXECUTIVO
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Agregar ações visando a tomada de decisão na administração pública, face aos objetivos municipais.

AGRICULTURA

Implementar ações no sentido de criar condições propiciais para o melhor aproveitamento econômico das terras;
Desenvolvendo ações no sentido do planejamento e da promoção dos produtos agrícolas e da pecuária, a fim de obter elevação da produção;
Desenvolver ações no sentido de planejar, promover e criar condições ótimas de fornecimento de gêneros e mercadorias ao mercado consumidor;
Desenvolver ações no sentido de preservação e utilização racional dos Recursos Naturais Renováveis;
Desenvolver ações no sentido de cooperativismo, oferecimento de assistência técnica e fomento a produção agrária.

COMUNICAÇÃO

Agregar ao máximo ações para a consecução dos objetivos no tocante a telecomunicação, sendo através de construção ou ampliação de torres repetidores de TV, ou outros instrumentos necessários.

EDUCAÇÃO E CULTURA

Apoiar o ensino fundamental público, incluindo também o pré-escolar e a educação especial, garantindo-lhes um atendimento de qualidade, através da construção e ampliação de escolas bem como seu reequipamento;
Criar conjuntos de ações que visem o desenvolvimento dos esportes da recreação e das aptidões físicas do indivíduo;
Desenvolver ações que visem proporcionar, principalmente a estudantes carentes de recursos, condições para sua participação integral nas atividades de ensino e cultura, inclusive com fornecimento de alimentação escolar e livros didáticos;
Agregar ações com objetivo de difundir a cultura em geral, a todas as camadas da população.

ENERGIA

Aprimorar o atendimento e ampliar a rede de iluminação bem como melhorar a sua manutenção.

HABITAÇÃO

Desenvolver ações no sentido de agilizar a construção de casas populares para munícipes de baixa renda, através de venda ou doação.

URBANISMO

Desenvolver ações no sentido de aperfeiçoar o processo de urbanismo do município estabelecendo uma estrutura de cidade capaz de servir aos objetivos do crescimento econômico e ao mesmo tempo, oferecer a necessária qualidade de vida à população, através de um bom serviço de utilidade pública, inclusive com construção de praças e jardins.

TURISMO

Planejar, promover e fomentar a indústria do turismo, através da divulgação e promoção do patrimônio cultural e das belezas naturais do município.

SANEAMENTO

Desenvolver ações que visem o abastecimento de água de boa qualidade a população, o destino final dos esgotos domésticos e despejos industriais e a melhoria das condições sanitárias da comunidade, através da manutenção e construção de redes e abastecimento de água, dos sistemas de esgotos e do saneamento geral.

PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Desenvolver ações para proteção dos recurso naturais e controle da poluição ambiental bem como a proteção dos solos contra os desgastes, a poluição das águas, do ar, do solo e sonora.

TRANSPORTE

Desenvolver ações relativa ao planejamento, implantação de infra-estrutura rodoviária, construção, asfaltamento, melhoramento, inclusive mudança no traçado de rodovias, bem como a fiscalização e o controle de execução quando a cargo de terceiros.

ANEXO II

PRIORIDADES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE SEGURIDADE SOCIAL PARA O EXERCÍCIO DE 1998

Melhorar o atendimento médico e hospitalar integral no âmbito do sistema de saúde e ampliar ações de prevenção e assistência odontológica à população de baixa renda;
Construir e ampliar postos de saúde e hospitais, reforma e equipamentos da rede pública do Sistema Único de Saúde;
Promover melhorias do padrão alimentar da população de baixa renda através da distribuição de alimentos;
Incentivar e apoiar ações que permitam o atendimento às crianças de 0 a 6 anos de idade em creches e no pré-escolar.